



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 410/2018**

PROCESSO Nº 00066.037667/2015-98

INTERESSADO: ANDRÉ CAVALCANTE CARNEIRO

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANDRÉ CAVALCANTE CARNEIRO, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 22/5/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001299/2015, pela prática de extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, em 3/6/2015. A infração foi capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 389 (2530175)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ANDRÉ CAVALCANTE CARNEIRO**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001299/2015, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.037667/2015-98 e ao Crédito de Multa 660013171.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2531193** e o código CRC **ACD2609F**.

